

I - mensalmente, a partir de 1º janeiro de 2021, quanto ao reconhecimento de ativos e passivos;

II - anualmente, por ocasião do encerramento do exercício, quanto ao reconhecimento de ajustes para perdas e reclassificações entre circulante e não-circulante;

Art. 12 A CAGE emitirá orientações técnicas detalhadas, bem como Guia de Lançamentos Contábeis para o registro das operações mencionadas nesta Instrução Normativa por meio do Manual de Procedimentos Contábeis - CAGE, disponível no endereço eletrônico <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/>.

Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO DA SILVA MEIRA,
Contador e Auditor-Geral do Estado.

Protocolo: 2019000374434

INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 8, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre procedimentos orçamentários e contábeis relacionados aos débitos judiciais.

O CONTADOR E AUDITOR-GERAL DO ESTADO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 13.451, de 26 de abril de 2010, e

considerando o disposto no art. 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 13.451/2010, que prevê entre as funções institucionais da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE a normatização e padronização e ou a determinação de revisão dos procedimentos relativos à contabilidade;

considerando os Procedimentos Contábeis Específicos estabelecidos na Parte III do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela Portaria nº 877, de 18 de dezembro de 2018, da Secretária do Tesouro Nacional - STN, em especial os contidos no "Tópico 6. Precatórios em Regime Especial";

considerando o disposto no art. 1º do Decreto Estadual nº 48.344, de 6 de setembro de 2011, que determina aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado a adoção dos critérios e procedimentos contábeis previstos nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, e no MCASP;

considerando o disposto na Lei Estadual nº 15.038, de 16 de novembro de 2017, que estabeleceu, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal - ADCT/CF, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações;

considerando o disposto nos arts. 19 e 21 da Lei Estadual nº 15.304, de 30 de julho de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020), quanto à centralização, no Órgão Orçamentário 33 - Encargos Financeiros do Estado, dos recursos para pagamento de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor – RPV da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado;

considerando o disposto na Lei Estadual nº 15.404, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Gestão Orçamentária e Operacional dos Precatórios e das RPV; e

considerando o disposto na Instrução Normativa SEFAZ nº 01, de 27 de setembro de 2019, que dispõe sobre as Gestões Orçamentárias e Operacional dos Precatórios e das RPV e a realização do crédito gerado em face da entidade devedora originária;

RESOLVE:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina os procedimentos orçamentários e contábeis a serem adotados no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, relativos à execução orçamentária e ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos e passivos relacionados aos débitos judiciais.

Capítulo II DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º A execução orçamentária das obrigações oriundas de precatórios e de RPVs deverá ser centralizada no Órgão Orçamentário 33 – Encargos Financeiros do Estado, Unidade Orçamentária 03 – Sentenças Judiciais

§ 1º O empenho e a liquidação da despesa deverão ser efetuados pelo valor bruto, com a identificação do credor, do processo judicial e com a utilização de um dos seguintes recursos orçamentários:

I - 0007, para precatório a ser pago segundo a ordem cronológica de sua apresentação;

II - 0008, para precatório a ser pago mediante acordo direto com o credor;

III - 0009, para precatório compensado com crédito inscrito em dívida ativa; ou

IV - 0001, 0002, 0006, ou outro recurso do tesouro, livre ou vinculado pela constituição, para RPV.

§ 2º O pagamento do valor líquido da despesa e das retenções deverá ser efetuado por meio das seguintes tesourarias:

I - 19.31, no caso de precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado – TJ-RS;

II - 19.32, no caso de precatórios expedidos pelo Tribunal Regional do Trabalho – TRT e pelo Tribunal Regional Federal - TRF; ou

III - 19.05, no caso das RPVs.

Art. 3º A compensação do precatório com crédito inscrito em dívida ativa, após sua homologação, deverá ser processada no Sistema Finanças Públicas do Estado – FPE, mediante a realização das seguintes transações:

I - retenção da despesa liquidada, por meio da qual será gerada uma receita extraorçamentária específica, em montante equivalente ao valor líquido do precatório, o qual corresponde ao valor do título descontado da respectiva contribuição previdenciária, da contribuição ao IPE-Saúde e do Imposto de Renda retido na fonte; e

II - conversão da receita extraorçamentária referida no inciso I em receita orçamentária, representativa da quitação do crédito inscrito em dívida ativa.

Art. 4º O sequestro judicial com origem em RPV, inicialmente processado como pagamento extraorçamentário, deverá ser regularizado no respectivo exercício financeiro, mediante conciliação com empenho prévio ou, se este não houver sido emitido ou efetuado em valor insuficiente, por meio de novo empenho ou empenho complementar.

§ 1º O novo empenho ou empenho complementar deverá ser efetuado com as mesmas informações, quando disponíveis, previstas no art. 2º, § 1º, desta Instrução Normativa.

§ 2º Na impossibilidade de se atender ao disposto no § 1º no exercício financeiro em que ocorreu o sequestro, o novo empenho ou empenho complementar poderá ser efetuado pelo seu valor líquido e ou com credor genérico; sendo que, no exercício em que for possível tal atendimento, a diferença entre o valor bruto e o valor líquido deverá ser empenhada, liquidada e seu saldo total retido a favor dos credores das retenções.

§ 3º Em casos excepcionais, quando a regularização do valor líquido sequestrado não ocorrer no mesmo exercício financeiro do sequestro judicial e houver a identificação, em período posterior, da origem em RPV, a regularização do valor total da RPV deverá ser processada com a utilização do elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

Art. 5º A execução orçamentária das obrigações oriundas de outros débitos judiciais, não insertos em precatórios ou em RPVs, deverá ser efetuada pelo Órgão ou Entidade que deu origem ao débito.

§ 1º O empenho deverá ser efetuado com a identificação do credor e do processo judicial, sendo vedada a utilização de credor genérico.

§ 2º Quando a origem do débito for relacionada à aquisição de medicamentos ou a qualquer outra obrigação vinculada à área da saúde, o empenho e a liquidação devem ser efetuados utilizando-se o recurso orçamentário 0006.

§ 3º O sequestro judicial dos débitos judiciais referidos no caput, inicialmente processado como pagamento extraorçamentário, deverá ser regularizado preferencialmente dentro do respectivo exercício financeiro, mediante conciliação com empenho prévio ou, se este não houver sido emitido ou emitido com valor insuficiente, por meio de novo empenho ou empenho complementar.

Art. 6º As restituições de precatórios, RPVs e de outros débitos judiciais devem ser registradas:

I - se arrecadadas no mesmo exercício da execução da despesa, pelo estorno da mesma; ou

II - se arrecadadas em exercício posterior à execução da despesa, por receita orçamentária.

Capítulo III DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS

Art. 7º O reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações oriundas de precatórios e de RPVs deverão ser centralizados nos Encargos Financeiros do Estado, independentemente da origem do débito, observado o disposto nos arts. 8º e 9º.

§ 1º O montante dos precatórios requisitados até 1º de julho de cada exercício deverá ser objeto de inscrição no Passivo Não Circulante, em contrapartida de variação patrimonial diminutiva – VPD, sem repercussão orçamentária.

§ 2º O saldo contábil da dívida com precatórios deverá ser ajustado em 31 de dezembro de cada exercício, com base em informações disponibilizadas pelo TJ-RS, TRT e pelo TRF, considerando os efeitos da correção monetária, dos juros e de outros acréscimos ou decréscimos no saldo devedor.

§ 3º A dívida com RPVs deverá ser reconhecida no Passivo Circulante, concomitantemente ao registro da liquidação da despesa orçamentária.

Art. 8º As Autarquias e Fundações, em relação aos respectivos débitos de precatórios e RPVs pagos pelo Estado, deverão reconhecer uma obrigação perante este, no Passivo Circulante, quando:

a) forem requisitadas a efetuar o seu ressarcimento, conforme previsto no art. 4º da Instrução Normativa SEFAZ nº 01/2019; e

b) não efetuarem a transferência de numerário até o término do exercício em que for requisitado o ressarcimento.

Parágrafo único. O Estado deverá reconhecer um crédito no Ativo Circulante, quando requisitar o ressarcimento de que trata este artigo.

Art. 9º As Autarquias e Fundações deverão converter os respectivos débitos de precatórios em provisão, no Passivo Não-Circulante, quando:

a) não forem dependentes de recursos do Tesouro; e

b) mesmo dependente de recursos do Tesouro, a Autarquia não estiver dispensada do ressarcimento, por ato da Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira - JUNCOF, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa SEFAZ nº 01/2019.

Art. 10 O sequestro judicial, independentemente da sua execução orçamentária, deverá ser contabilizado, no mês em que ocorrer, em conta de VPD e em contas de controle.

Parágrafo único. O montante registrado em contas de controle deverá ser baixado por ocasião da regularização do sequestro judicial, por meio da execução orçamentária.

Art. 11 A Entidade deverá manter registrados em seu Ativo Circulante os respectivos depósitos recursais, enquanto não efetivada a execução da correspondente sentença judicial.

§ 1º Quando o processo judicial resultar em despesa definitiva, esta deverá ser objeto de execução orçamentária, e o ativo representativo do depósito recursal deverá ser desreconhecido à conta de VPD.

§ 2º Quando o processo judicial não resultar em despesa definitiva, o saldo do ativo do depósito recursal deverá ser transferido para a conta contábil representativa de sua disponibilidade, sendo os rendimentos financeiros reconhecidos como receita orçamentária.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 As Autarquias e Fundações deverão promover o desreconhecimento dos respectivos ativos e passivos decorrentes de precatórios existentes até 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 9º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O Estado deverá reconhecer no Órgão Orçamentário 33 – Encargos Financeiros do Estado, Unidade Orçamentária 03 – Sentenças Judiciais, os ativos e passivos referidos no caput deste artigo.

Art. 13 Os sequestros judiciais ocorridos até 31 de dezembro de 2018 e que não tiverem sido regularizados até a entrada em vigor desta Instrução Normativa não deverão ser executados orçamentariamente.

Parágrafo único. Os ativos referidos no caput serão desreconhecidos à conta de ajuste de exercícios anteriores, e não deverão compor o saldo das contas de controle mencionadas no art. 10º desta Instrução Normativa.

Art. 14 A CAGE informará os procedimentos necessários para os registros orçamentários e contábeis estabelecidos nesta Instrução Normativa por meio do Manual de Procedimentos Contábeis - CAGE, disponível no endereço eletrônico <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/>.

Art. 15 Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2020, revogando-se a Instrução Normativa CAGE nº 03, de 23 de maio de 2018.

ROGERIO DA SILVA MEIRA,
Contador e Auditor-Geral do Estado.

Divisão de Contratos Administrativos e Finanças

ANTÔNIO DOS SANTOS SEVERINO DA COSTA
Rua Siqueira Campos, 1044 - Sala 525b
Porto Alegre / RS

Diversos

Protocolo: 2019000374190

Assunto: Súmula
Expediente: 19/1400-0037079-6

Súmula do Termo de Inexigibilidade de Licitação Nº 2019/SEFAZ/029

Partes: Secretaria da Fazenda, CNPJ 87.958.674/0001-81, e MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 60.316.817/0001-03.
Objeto: contratação de prestação de serviço de Suporte Técnico Premier, para auditoria, revisão e modernização de todo o ambiente de Segurança da Informação da Secretaria da Fazenda. Valor Total: R\$ 996.217,44. Dotação: U.O.: 14.90; Projeto: 6806; Recurso: 1169. Base Legal: caput do art. 25 da Lei Federal nº. 8.666/93. Autorizado e ratificado em 20/12/2019.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
Av. Borges de Medeiros, 1945
Porto Alegre / RS / 90110-150

Gabinete da Presidência

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
Av. Borges de Medeiros, 1945 - Bairro Praia de Belas
Porto Alegre / RS / 90110-150